

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de tosa e banho em cães e gatos realizados em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A tosa e o banho somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos deverão instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da rede mundial de computadores (internet), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

Parágrafo único. A instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente